



Registro: 2025.0000346925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521510-53.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREY DE FRANÇA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64646

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1521510-53.2024.8.26.0228/50000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1521510-53.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Andrey de França

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FURTO DE CELULAR – REITERA PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO E ALMEJA PREQUESTIONAMENTO – VÍCIO INEXISTENTE – TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS FORAM SOPESADAS E DECIDIDAS, CULMINANDO COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO, CRIME QUE ATERRORIZA A POPULAÇÃO PAULISTANA – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREY DE FRANÇA contra v. acórdão de fls. 165/171, com relatório adotado, proferido pela COLEND 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1521510-53.2024.8.26.0228, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de omissão. Reitera o pleito de reconhecimento do furto privilegiado e almeja o prequestionamento da matéria (fls.

01/03).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece do vício apontado, *data maxima venia*.

Todas as questões deduzidas pelo embargante foram examinadas no seu apelo e decididas de forma suficientemente fundamentada.

Foram demonstrados no v. Acórdão os elementos de prova que serviram de alicerce à condenação lançada, bem como os critérios que serviram de esteio à dosimetria penal aplicada.

Quanto ao não reconhecimento do “furto privilegiado”, há fundamentação suficiente no v. Acórdão.

Registrou-se que não era possível aplicar a *benesse*, não só diante do valor significativo do bem, mas diante do conteúdo do aparelho, com diversos dados privados da vítima.

Hoje, o furto de celulares, com cópias de documentos pessoais e acesso a dados bancários, impõe à vítima enorme transtorno, além de vultoso prejuízo.

Afora isso, o furto de celulares vem se alastrando no Estado de São Paulo, difundindo enorme temor nos paulistanos.

Para se ter uma ideia do tamanho do problema, no início deste ano de 2025, a Polícia Civil de São Paulo deflagrou a “Operação Big Mobile”, realizada com participação do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, para a localização dos celulares roubados.

Nos primeiros dias do ano, foram realizados 29 (vinte e nove) flagrantes, com a prisão de 32 (trinta e duas) pessoas. A operação envolveu a participação de 483 (quatrocentos e oitenta e três) policiais, 213 (duzentas e treze) viaturas. Também, um drone e uma aeronave foram mobilizados para o sucesso da empreitada.

Como resultado, recuperou-se mais de 39.000 (trinta e nove mil) aparelhos celulares roubados ou furtados no ano passado, sendo que quase 36.000 (trinta e seis mil) deles retornaram às vítimas (fonte: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/o-que-fazer-em-caso-de-celular-roubado-entenda-procedimentos-e-informacoes-necessarias-para-a-policia/>).

Na verdade, inconformado com o desfecho do reclamo objetiva a sempre combativa Defensoria Pública bandeirante o reexame do que já foi analisado e está decidido.

No entanto, impossível atender-lhe ao pleito, pois, consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas ou nova dosimetria da pena.

Nesse sentido a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *“como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal,

Atlas, 10^a ed., p. 667).

A lição transcrita deixa bem claro que não é possível adotar a via eleita para alterar o resultado do julgamento feito por esta egrégia Câmara Julgadora, como, em verdade, é aqui objetivado.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator